



LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2014

EMENTA: Regulamenta o art. 30 da Lei nº 981/2010, que dispõe sobre a concessão de gratificação por difícil acesso para os professores e técnicos pedagógicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO – PE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem como finalidade estabelecer parâmetros razoáveis para que Administração Pública Municipal conceda a gratificação de difícil acesso prevista no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal, conforme determina o art. 30 da Lei municipal de nº 981/2010.

Art. 2º. A natureza jurídica da gratificação de difícil acesso é de verba indenizatória, vez que visa ressarcir o servidor público municipal por eventuais despesas decorrentes do seu deslocamento para ambientes de trabalho situados em locais de difícil acesso.

Art. 3º. A gratificação de difícil acesso será concedida a todos os professores e técnicos pedagógicos municipais, assim definidos nos termos da lei, que preencham os requisitos instituídos por esse diploma legal.



Art. 4º. Terão direito ao recebimento da gratificação de difícil acesso todo professor e técnico pedagógico, conforme definido na lei, que esteja lotado em estabelecimento educacional de difícil acesso.

Art. 5º. Para efeito da concessão da gratificação objeto deste diploma legal, considerar-se-á como sendo local de difícil acesso todo aquele estabelecimento educacional que fique localizado na Zona Rural deste Município ou na Zona Urbana, desde que distante 3 Km (três quilômetro) da sede do Município e que não seja atendido por transporte gratuito oferecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á como sede do Município a sede do Poder Executivo Municipal, servindo esta como marco inicial para a contagem da distância necessária para a configuração da localidade como sendo de difícil acesso;

Art. 6º. Não fará jus à percepção da gratificação de difícil acesso o servidor público que:

- I - encontre-se em gozo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença na família, por motivo de gestação, para serviço militar obrigatório ou para tratar de interesses particulares;
- II - encontre-se em gozo de licença sem vencimentos;
- III - esteja no gozo de licença prêmio;
- IV - esteja gozando de férias ou recesso escolar;
- V - resida na localidade onde está situado o estabelecimento educacional;
- VI - exerça suas funções em estabelecimento educacional atendido por transporte oferecido gratuitamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O servidor público também não fará jus ao recebimento da gratificação nas hipóteses em que não esteja efetivamente exercendo suas funções.

Art. 7º. O professor e o técnico pedagógico que preencham os requisitos legais farão jus ao recebimento de gratificação de difícil acesso equivalente a 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o valor do seu salário base.

Parágrafo único. Na hipótese do professor prestar serviços em duas ou mais localidades classificadas como sendo de difícil acesso, o mesmo fará jus ao recebimento do percentual da gratificação difícil acesso em dobro, ou seja, 20% (vinte por cento).



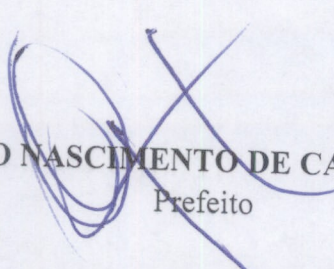
Art. 8º. A Secretaria de Educação será o órgão responsável para manter atualizada a relação dos estabelecimentos educacionais considerados de difícil acesso.

Art. 9º. As despesas decorrentes da efetivação dessa Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Joaquim Nabuco, 29 de dezembro de 2014.


JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO
Prefeito